



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° — CCJ**

(ao PL 1388, de 2023)

Modificativa

Alterem-se os arts. 14, 17 e 18 do Projeto de Lei nº 1388, de 2023, nos termos a seguir:

**“Art. 14. ....**

.....  
X – atuar parcialmente, em conluio com a acusação, na prática de *lawfare*.

§ 1º .....

.....  
§ 2º Considera-se *lawfare* o uso de instrumentos, extrajudiciais ou judiciais, para forçar alguém a defender-se, causando-lhe danos, patrimoniais ou morais, inclusive em razão de exposição midiática, com finalidade ilegítima ou obrigando-lhe a despender tempo e recursos na sua defesa judicial ou extrajudicial.”

**“Art. 17. ....**

.....  
X – praticar *lawfare*, assim entendido como a conduta prevista no art. 14, § 2º, desta Lei.

.....  
§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VIII e X a todos os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.” (NR)

**“Art. 18. ....**

.....  
X – deixar de adotar as medidas necessárias para coibir a prática de *lawfare*, quando realizada por membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

§ 1º .....

.....  
§ 2º Para fins do inciso X do *caput* deste artigo, entende-se por *lawfare* a conduta prevista no art. 14, § 2º, desta Lei.

”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

Define-se como *lawfare* o “uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”<sup>1</sup>.

Trata-se do uso (ou, mais precisamente, do abuso) da lei como uma sofisticada e dissimulada arma de guerra, com o objetivo de causar dano, retirar a legitimidade ou forçar o adversário a desperdiçar tempo ou recursos financeiros.

Recentemente assistimos aos inúmeros excessos do lavajatismo, com efeitos devastadores para a economia, a sociedade e também para a vida pessoal dos investigados. A literatura também documenta com precisão e detalhes os abusos e excessos ocorridos em outras situações que antecederam ou sucederam a Operação Lava Jato, tais como a “Operação Calvário”<sup>2</sup> (a “Lava Jato da Paraíba”) e investigação policial que levou à trágica morte de Luiz Carlos Cancellier<sup>3</sup>. São momentos tristes em nossa história que devemos evitar repetir.

Essas situações têm um fator comum: Poder Judiciário e Ministério Público apresentaram falhas institucionais graves, pois não coibiram o comportamento inadequado de seus membros. Integrantes dessas instituições agiram de forma parcial: um alvo era escolhido e fazia-se de tudo para obter sua condenação, em desrespeito ao devido processo penal e ao Estado Democrático de Direito. Houve inclusive, na Lava Jato, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da parcialidade do magistrado de primeira instância, devido a conversas absolutamente inapropriadas e ajustes realizados entre ele e membro do Ministério Público, em prejuízo dos réus (e, em especial, do Presidente Lula).

Por outro lado, não houve punição aos agentes públicos responsáveis pelo *lawfare* na Lava Jato. Muito pelo contrário: os atores centrais da operação abandonaram seus cargos e lançaram-se na política (ocupando cargo de ministro, senador e deputado federal), o que demonstra, por si só, que essa foi, desde o início, sua intenção. Com isso, o Poder Judiciário e o

<sup>1</sup> ZANIN MARTINS, Cristiano. ZANIN MARTINS, Valesta Teixeira. VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 21.

<sup>2</sup> Vide, a respeito, RODRIGUES, Amanda. *O outro lado: O quebra-cabeça da Justiça na Operação Calvário*. Comunicação de Fato Editora.

<sup>3</sup> MARKUN, Paulo; NUNES, Alceu Chiesorin. *Recurso final: A investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio de um reitor em Santa Catarina*. Editora Objetiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ministério Público perderam parcela do valor mais importante: sua credibilidade perante o povo brasileiro.

Nessa trilha, entendemos que houve também grave falha do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público ao permitirem que membros do Judiciário e do Ministério Público se utilizassem de seus cargos politicamente e com exposição pública dos investigados. Durante anos, chegaram ao conhecimento do CNJ e do CNMP inúmeras representações e reclamações disciplinares, as quais, infelizmente, não prosperaram. Somente após a revelação de diálogos no âmbito da Vaza Jato é que os conselhos esboçaram uma pequena, tardia, e pouco efetiva reação.

Apresentei dois projetos de lei com o objetivo de evitar, em nosso país, a prática do *lawfare* (PL 2015/2023 e PL 2016/2023). Esta emenda complementa-os, ao instituir que agentes públicos da mais destacada importância em nossa República tenham responsabilidade jurídica e política por suas decisões, evitando que a máquina pública siga sendo utilizada por agentes sem qualquer consciência da grandeza do cargo que ocupam como instrumento de perseguição e promoção pessoal.

Senado Federal, de 2023.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE